



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0000621-85.2017.8.17.2480

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

O autor ingressou nesta Comarca de Caruaru com a presente ação, mas indicou seu endereço no município de Poção-PE e da parte requerida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, pleiteando o recebimento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em Poção e registrado na Delegacia de Polícia da circunscrição de Poção-PE.

É notório a incompetência deste juízo para o processamento do presente feito, ante a norma contida no artigo 46, do Código de Ritos.

Regra geral, as ações que versem sobre direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. A competência relativa pode ser prorrogada, como disciplina o mesmo diploma legal. Por sua vez, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 53, V, do novo CPC).

Porém, no presente caso, esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro de eleição contratual, nem do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo vincule o juízo.

Não cabe à parte autora a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de serem observadas as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural.



Portanto, **tratando-se de ação de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, é a comarca de domicílio do demandante ou do acidente, qual seja, de POÇÃO-PE**, a competente para processar e julgar esta ação e, por conseguinte declino-a, de ofício, nos termos dos artigos 46 c/c art. 64, § 1º do CPC, devendo os autos serem encaminhados para regular seguimento.

Intime-se.

CARUARU, 7 de fevereiro de 2017

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº 0000621-85.2017.8.17.2480

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE declinou, de ofício, de sua competência territorial, sob o argumento que a parte autora não reside naquela Comarca, bem como que o acidente se deu em Comarca diversa, conforme se infere da decisão acostada aos autos.

No entanto, a nosso ver, não poderia aquele Juízo declinar, *ex officio*, de sua competência, tendo em vista que somente a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício. Assim, não tendo havido exceção declinatória de foro, a competência do Juízo prorroga-se, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula nº 33 do STJ: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Esse é o entendimento empossado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco quando da análise de situação análoga, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- DPVAT. AJUIZAMENTO PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. DOMICÍLIO DO AUTOR EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA, EX OFFICIO, DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A incompetência para processar e julgar ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículo não pode ser declarada de ofício, haja vista tratar-se de competência territorial, que, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte prejudicada por intermédio de exceção. 2. Não oposta exceção oportunamente, prorroga-se a competência, tornando-se competente o juízo onde foi proposta a ação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o juízo da 11ª Vara Cível da Capital, ora suscitado. (TJ-PE - CC: 210304 PE 00014717420098171590, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 76)

Por outro turno, a recente Súmula 540 do STJ assenta que *“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”*.

Deste modo, vê-se que, utilizando-se de sua faculdade, a parte demandante optou por ingressar com a ação no domicílio do réu.



Tal entendimento é corroborado ainda pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70066872664 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 13/11/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA RLATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. FACULDADE DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. Agravo provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70064866767 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 02/06/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33 DO STJ. Possibilidade de a ação ser ajuizada no foro do local onde a ré possui sede ou sucursal. Art. 100, IV, a e b, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Impossibilidade de declinação de ofício em virtude de incompetência relativa. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO. (TJ-RS - CC: 70058006487 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 06/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

Ante todo o exposto, considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru declinou de sua competência, e em consonância com o disposto nos artigos 65 e 66, Inciso II, do Código de Processo Civil, bem como com o teor das Súmulas 33 e 540 do Superior Tribunal de Justiça, declino a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, suscito conflito negativo de competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Providencie-se a remessa eletrônica dos autos.

POÇÃO, 06 de abril de 2017.

CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº **0000621-85.2017.8.17.2480**

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação. O certificado é verdade e dou fé.

POÇÃO, 4 de maio de 2017

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº **0000621-85.2017.8.17.2480**

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei a decisão do 2º grau na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

POÇÃO, 10 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria



Jurisprudência/TJPE - Acórdão

Processo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
0001655-95.2018.8.17.9000

Classe CNJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Assunto CNJ

Competência da Justiça Estadual

Relator(a)

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Órgão Julgador

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Data do Julgamento

11/10/2018

Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CONFLITO DE
COMPETÊNCIA (221) nº 0001655-95.2018.8.17.9000 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE POÇÃO/PE SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU/PE EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE POÇÃO/PE X JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO SUSCITADO. 1. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT distribuída para o Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, que declinou da competência para o Juízo da
Vara Única da Comarca de Poção/PE. 2. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de
Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE. 3. Incidência da Súmula 540 do STJ: “Na ação de
cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio,
do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. 4. Distribuição realizada na vigência do Código
de Processo Civil de 2015. Aplicação dos Arts. 46 e 53, V, do referido diploma legal. 5.
Incompetência relativa. Incidência da Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser
declarada de ofício”. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª
Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de
conflito de competência nº 0001655-95.2018.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Turma
da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade
dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por
unanimidade, em declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Caruaru/PE, nos termos do voto do Relator Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho. Caruaru/PE,
de de 2018. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator

Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº 0001655-95.2018.8.17.9000 SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU INTEIRO TEOR Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO Relatório: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0001655-95.2018.8.17.9000 SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE SUSCITADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Alda Virgínia de Moura RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório n.º 0000621-85.2017.8.17.2480, movida por Maria José Clemente e Antônio Ferreira dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O feito foi distribuído inicialmente para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, ora suscitado, que declinou da competência por meio do despacho de ID 3610289 (páginas 7 e 8), sob o fundamento de que a cidade de Caruaru/PE não seria sede de qualquer das partes, nem foro eleito contratualmente, pelo que não caberia à parte autora a livre escolha da comarca onde pretende litigar. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE, ora suscitante, afirmou que o Juízo Suscitado não poderia declinar a competência de ofício, pois o caso seria de incompetência relativa, a qual se prorroga, nos termos do Art. 65 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi oposta exceção de incompetência. Afirmou ainda que se aplica ao caso a Súmula 33 do STJ, que possui o seguinte teor: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. A decisão por meio da qual foi suscitado o conflito está registrada sob o ID 3610289 (páginas 9 e 10). A Procuradoria de Justiça, por meio da manifestação de ID 4607890, subscrita pela Dra. Alda Virgínia de Moura, opinou pela fixação da competência na 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE. É o relatório. Inclua-se em pauta. Caruaru/PE, 20 de setembro de 2018. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator 04 Voto vencedor: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0001655-95.2018.8.17.9000 SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE SUSCITADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Alda Virgínia de Moura VOTO Consoante relatado, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT movida por Maria José Clemente e Antônio Ferreira dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Inicialmente destaco que se aplica às ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT a Súmula 540 do STJ, aprovada pela Segunda Seção da referida Corte em 10/06/2015[1], cujo teor é o seguinte: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. O enunciado foi aprovado quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, em que eram aplicados os Arts. 94 e 100, conforme o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) O Código de Processo Civil de 2015, vigente na data em que houve a distribuição da ação, possui os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...). Art. 53. É competente o foro: (...). V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. As disposições do Código de Processo Civil de 2015 são compatíveis com a Súmula 540 do STJ, demonstrando que de fato se trata de competência relativa. Conforme



destacou o Juízo Suscitante, aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Em complemento, o Código de Processo Civil dispõe no Art. 64, § 1º, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, não havendo previsão nesse sentido em relação à incompetência relativa. Ademais, no Art. 65, caput, está previsto que “prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”. Na ação em que foi instaurado o conflito ora sob julgamento, sequer foi determinada a citação da parte demandada, de modo que não houve apresentação de contestação. Diante do exposto, conheço do conflito de competência e declaro o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, ora suscitado, como o competente para o processamento e julgamento da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT movida por Maria José Clemente e Antônio Ferreira dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. É como voto. Caruaru/PE, 10 de outubro de 2018. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator 04 [1] Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Demais votos: Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) nº 0001655-95.2018.8.17.9000 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO/PE SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO/PE X JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, que declinou da competência para o Juízo da Vara Única da Comarca de Poção/PE. 2. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção/PE. 3. Incidência da Súmula 540 do STJ: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. 4. Distribuição realizada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Aplicação dos Arts. 46 e 53, V, do referido diploma legal. 5. Incompetência relativa. Incidência da Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 0001655-95.2018.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, nos termos do voto do Relator Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho. Caruaru/PE, 10 de outubro de 2018. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator Proclamação da decisão: “A unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria”. Magistrados: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR JOSE VIANA ULISSES FILHO MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO CARUARU, 11 de outubro de 2018 Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Poção

R FREI BERNARDO SCHENEIDER, S/N, Alato da Bela Vista, POÇÃO - PE - CEP: 55240-000 - F:(87) 38341915

Processo nº **0000621-85.2017.8.17.2480**

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, desarquivei os presentes autos para serem encaminhados para 1º Vara Cível de Caruaru. O certificado é verdade e dou fé.

POÇÃO, 10 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0000621-85.2017.8.17.2480**

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

01 – Defiro o pedido de gratuidade processual.

02 – Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Expedientes necessários.

CARUARU, 18 de setembro de 2019

Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0000621-85.2017.8.17.2480

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50987610, conforme segue transcrito abaixo:

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0006052-32.2019.8.17.2480 EXEQUENTE: JACIKELY SANTOS BARBOSA DA CRUZ EXECUTADO: INTERCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME INTIMAÇÃO DE DESPACHO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50856478, conforme segue transcrito abaixo: "DESPACHO 01 – Defiro o pedido de gratuidade processual. 02 - Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas. No ato intimatório, deve-se fazer constar que não efetuado o pagamento no prazo legal, o montante da condenação será acrescido, independente de nova intimação, de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), devendo-se consignar, entretanto, que, caso o devedor efetue o pagamento parcial da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de 10% e os honorários de 10% somente incidirão sobre o valor restante. Anote-se no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, inicia-se após o transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (caput do art. 525 do CPC). Demais diligências. Cumpra-se. CARUARU, 16 de setembro de 2019 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito" CARUARU, 19 de setembro de 2019. EURISTON MAGALHAES DE MOURA Diretoria Cível do 1º Grau"

CARUARU, 19 de setembro de 2019.

EURISTON MAGALHAES DE MOURA
Diretoria Cível do 1º Grau

